

**Chamamento para Credenciamento nº 01/2026**

**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA-GO**

**PARECER**

Processo: Chamamento Credenciamento 01/2026

Protocolo: 003030/2025

Chamamento público para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Israelândia, Estado de Goiás, para o período de 2026.

**DOS FATOS**

Trata-se de procedimento cujo objeto é o **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 PARA O EXERCÍCIO DE 2026**, de pessoas jurídicas (prestadores de serviços) e pessoas físicas (profissionais), junto ao Município de Israelândia, Estado de Goiás.

Houve a publicação do **EDITAL DO CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE NÚMERO 01/2026**, datado de **05/12/2025**, no edital ficou definido as datas para entrega de documentos (**período de 08/12/2025 até 11/12/2025**), constou também as regras para participação do certame.

Assim a publicação do resultado do **CREDENCIAMENTO 01/2026** ocorreu em **18/12/2025**.

Logo após a publicação do resultado, houve apresentação de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela participante à **VAGA DE ENFERMEIRO (A) E COORDENADOR DO ESF**, senhora **Welma Rodrigues de Oliveira Neves**.

No referido **RECURSO** a referida **RECORRENTE** pleiteou o seguinte:

- 1. O conhecimento e a análise do presente recurso;**
- 2. O reconhecimento do erro na avaliação da experiência profissional das candidatas;**
- 3. A anulação do sorteio realizado, por inexistência de empate real;**
- 4. A reavaliação do meu currículo e da minha experiência profissional, de forma técnica, objetiva e comparativa;**
- 5. A revisão do resultado, com o reconhecimento da minha maior qualificação para a vaga de ENFERMEIRO (A) E COORDENADOR DO ESF.**

Fora remetido para a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei 14.133/21, o que passo a fazer.

**DO MÉRITO**

Pois bem, vê que até então os atos relativos à licitação em comento, seguiram os preceitos da **Lei 14.133/2021** e legislação correlata e os comandos descritos no **Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2026**, assim passemos aos argumentos apresentados.

Registra-se que o **CREDENCIAMENTO 01/2026**, foi realizado e é fundamentado na **Lei 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos**, levando em consideração os fundamentos anotados pela **Proponente que aqui apresentou recurso**, passamos a consignar aqui o que segue.

**Chamamento para Credenciamento nº 01/2026**

Com relação as alegações apontadas pela **RECORRENTE WELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA NEVES**, em seu referido **RECURSO** consta o seguinte:

1. O conhecimento e a análise do presente recurso;
2. O reconhecimento do erro na avaliação da experiência profissional das candidatas;
3. A anulação do sorteio realizado, por inexistência de empate real;
4. A reavaliação do meu currículo e da minha experiência profissional, de forma técnica, objetiva e comparativa;
5. A revisão do resultado, com o reconhecimento da minha maior qualificação para a vaga de **ENFERMEIRO (A) E COORDENADOR DO ESF**.

Pois bem, nota-se que o recurso se fundamenta no **artigo 165 da Lei 14.133/2021**, sendo que ele atendeu ao prazo estabelecido pela norma, pois a decisão foi publicada via **ata do resultado do CREDENCIAMENTO em 18/12/2025 e o recurso apresentado em 23/12/2025**, ou seja, dentro do prazo de **03 (três) dias úteis**, estabelecido pela legislação, *in verbis*:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*  
**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**  
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
b) julgamento das propostas;  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;  
d) anulação ou revogação da licitação;  
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Dessa maneira as alegações apresentadas **pela RECORRENTE WELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA NEVES** em seu **RECURSO**, não possuem a nosso sentir, fundamento na legislação que norteiam o presente pedido de modificação da decisão, nem mesmo nos termos do Edital, haja vista que os requisitos para participação constam no **ITEM 3**, como transcreve-se abaixo:

**3 - Documentos**

*Documentação exigida para a habilitação no processo de credenciamento, são os seguintes:*

**3.1 – Pessoa Física:**

- 3.1.1 - Cópia da Carteira de Identidade;
- 3.1.2 - CPF;
- 3.1.3 - Curriculum Vitae com comprovação de títulos;
- 3.1.4 - Cópia da Carteira Funcional expedida pelo órgão da categoria profissional correspondente;
- 3.1.5 - Cópia do Diploma;
- 3.1.6 - Cópia de Certificado de Especialização ou Capacitação caso seja detentor deste (s);
- 3.1.7 - Cópia do comprovante de endereço;
- 3.1.8 - NIT ou PIS/PASEP;
- 3.1.9 - Cópia do cartão bancário (agência e número de conta corrente);
- 3.1.10 - Declaração de dependentes para a dedução no imposto de renda.
- 3.1.11 - Declaração se exerce função pública, indicando a entidade empregadora, forma de provimento, cargo e horário de trabalho;

**Chamamento para Credenciamento nº 01/2026**

- 3.1.12 – Declaração se é proprietário, administrador ou dirigente de entidades ou serviços contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde;
- 3.1.13 – Certidão Negativa de Débito com o Município de Israelândia-GO.
- 3.1.14 – Requerimento de Vaga/Serviço preenchido pelo profissional interessado ou representante legal habilitado;

Assim, nota que as candidatas que participaram para a mesma vaga (**11º ENFERMEIRO (A) E COORDENADOR DO ESF-PESSOA FÍSICA: LAYNARA AYWNY DA SILVA DIAS – CPF 705.583.731-60 e WELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA NEVES – CPF 012.921.011-05**), SE IGUALARAM NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, ou seja, empataram com observância ao EDITAL, dessa maneira observando os pedidos lançados no recurso apresentado, não há fundamento legal e nem mesmo existente na legislação e edital que dê suporte jurídico para sua modificação, pois não há critério de desempate com base em **experiência profissional, no entanto, conforme o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, havendo empate o critério** para dar andamento no feito e indicar o ganhador é o **sorteio**, como assim foi realizado pela comissão de contratação, como consta no ITEM 5 do EDITAL.

**5 – Critério de seleção:**

5.1 – As pessoas físicas serão selecionadas por sorteio entre aqueles cuja documentação atenderem aos requisitos do edital, sendo considerados selecionados o quantitativo necessário ao atendimento do número de profissionais indicados, para cada função, neste edital e seu termo de referência. Os demais não classificados comporão cadastro de reserva conforme definido pela ordem de sorteio.

Pelo Exposto, essa assessoria jurídica por meio desse parecer, em essência, sendo esse um ato opinativo, não vinculativo, que reflete a interpretação e análise legal do parecerista sobre um determinado caso, mas não obriga a sua aplicação ou seguimento, entende salvo melhor juízo que deve ser **mantida a decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO como consta na ATA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS E JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2026, DATADA DE 18/12/2025, pelo que acima transcrevemos e pelo que consta nos documentos que compoem essa decisão.**

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, perfilhamos com o entendimento lançado e contidos nesses autos em epígrafe para fim de **opinar pela manutenção da decisão da comissão de contratação**, pelos seus próprios termos e por conta da ausência de requisitos legais e validos para aplicação de **experiência profissional, tanto na legislação quanto no edital do certame.**

É o parecer, S.M.J.

Thayná Dias Ferreira Avelar  
Assessor Jurídico  
OAB-GO 40.568

Israelândia-GO, 24 de dezembro de 2025.